

Ao Pregoeiro

Câmara Municipal de Formiga

Processo licitatório n. 004/2023

Pregão n. 004/2023

**Valmor Cícero Silva Figueiredo**, CNPJ n. 11.286.589/0001-52, com sede na Rua Antônio José Barbosa, n. 870, bairro Santa Luzia, em Formiga/MG, com fundamento no item 7 do ato convocatório vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos seguintes:

1. No ato convocatório vem especificação que a licitação é exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que discrimina o Microempreendedor Individual (MEI), sem fundamento legal, tornando inválida tal especificação/exigência, por violação do princípio da isonomia.

Tanto é assim que na competição pelo menor preço o valor contratado pode reduzir muito, que pode tornar compatível com o MEI.

Além disso, o MEI pode faturar mais que o mínimo estabelecido, passando automaticamente para Microempresa.

2. No Anexo I, Projeto Básico, do processo licitatório n.004/2023, determina que a filmagem terá que **“reproduzir o cronômetro (contagem de tempo da fala do vereador), enquanto os vereadores e/ou oradores estiverem discursando, (...)”**.

Ocorre que tal obrigação torna-se inexecutável na prática, tendo em vista que a reunião é dinâmica, ocorrendo, constantemente, “apartes” e “questão de ordem” de outros vereadores enquanto o vereador e/ou orador está discursando, o que torna o tempo de fala totalmente variável, ficando dependente de decisão do Presidente da Câmara para ajuste deste tempo.

Como reproduzir o cronômetro se o tempo muda constantemente e sempre depende de decisão do Presidente? O Presidente vai parar a reunião, a todo momento, para definir o tempo para que haja reprodução do cronômetro?

Ora, só o Presidente da Câmara tem poder para definir o tempo, não podendo o prestador de serviços fazer tal definição.

Frise-se que o Presidente da Câmara também faz intervenções de forma constante no momento da fala de vereador e/ou orador, o que torna impossível reproduzir o cronômetro (contagem de tempo da fala do vereador), que se torna variável também neste momento.

O Regimento Interno da Câmara prevê expressamente o direito ao “aparte” (art. 238) e a “questão de ordem” (art. 237), sendo que o Presidente tem competência de dirigir e disciplinar os trabalhos (art. 60), podendo interromper qualquer orador.

Portanto, o tempo de fala é realmente muito variável, o que impossibilita a reprodução do cronômetro.

Tanto é assim, que nem na filmagem no Senado da República e nem na filmagem da Câmara dos Deputados existe tal reprodução do cronômetro, e também não existe tal reprodução em nenhuma Assembleia Legislativa e em nenhuma Câmara Municipal do Brasil.

*Valmor Cícero Silva Figueiredo*

Além disso, tal obrigação não especifica a forma da “reprodução do cronômetro”, o que torna tal obrigação totalmente genérica e subjetiva, confirmando a impossibilidade de execução desta obrigação.

Tudo isso, evidencia que a obrigação de “reproduzir o cronometro” é nula.

3. Outra exigência inválida é sobre o “número mínimo de funcionários” estabelecido no item 1.3.3.1, letra “a”, o qual estabelece “no mínimo 02 (dois) operadores de câmera”.

Cumpra esclarecer que fixar o número mínimo de 02 (dois) operadores de câmera é direcionar a licitação, vez que o que importa é a efetiva prestação do serviço nos termos do objeto do contrato, de forma objetiva, sendo subjetiva a imposição de, no mínimo, 02 (dois) câmaras.

Se apenas um câmara conseguir prestar o serviço nos termos do objeto do contrato, qual o motivo de se exigir pelo menos 02 (dois) câmaras?

Além disso, é importante ressaltar que, embora conste na minuta do contrato a exigência de número mínimo de funcionários, não se levou em consideração este mesmo número mínimo de funcionários na coleta de preços para abertura do edital, conforme “Orçamento de Filmagem das reuniões da Câmara Municipal de Formiga”, que foi solicitado pela Câmara Municipal de Formiga por email às empresas do ramo, o que se mostra incoerente e contraditório, revelando, mais uma vez, o caráter subjetivo de tal exigência, tornando-a nula.

Portanto, tal exigência é nula, pois carregada de subjetivismo, o que conduz ao direcionamento da licitação.

4. Na letra “b” do item 1.3.3.1, que estabelece “um operador de áudio e VT”, revela-se mais uma invalidade, visto que não existe a função de operador de VT para prestar o serviço objeto do contrato, porque a filmagem é realizada por sistema totalmente digital.

Frise-se que a expressão “VT” significa vídeo tape (fita magnética para gravação, edição e reprodução de imagem).

Também fica nula a função do “operador de áudio”, vez que a captação de áudio ocorre por meio do equipamento (mesa de som) da contratante.

Desta forma, não há como prevalecer a exigência de “um operador de áudio e VT”, sendo a mesma nula.

**Por todo o exposto**, requer seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, de modo a se declarar/reconhecer a nulidade das exigências/obrigações acima referidas, que foram estipuladas no ato convocatório, por ser medida de JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Formiga, 04.04.2023.

  
VALMOR CÍCERO SILVA FIGUEIREDO

Multivideo – CNPJ 11 286 589 0001-52